



**Projeto de Lei nº 020/2018**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCUSÃO DE META/AÇÃO NO PPA 2018-2021, NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. MELHORIAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE NAS ESCOLAS. REPASSE DA UNIÃO. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Foi solicitado o parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 20/2019, que objetiva a inclusão de Metas/ações no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2019 até o montante de R\$ 195.410,82 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) e dá outras providências.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a inclusão de metas/ações no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2019 até o montante de R\$



195.410,82 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), e dá outras providências.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, o Município recebeu ainda em 2018 recursos do Ministério da Saúde destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários para o bom desenvolvimento das ações da assistência farmacêutica; melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde e promoção de condições adequadas para o trabalho em saúde e para a população assistida; e desenvolvimento de ações referentes ao Programa de Saúde na Escola.

Para dar efetividade ao projeto Municipal e utilizar as verbas federais encaminhadas para esta finalidade, torna-se necessária a alteração nas respectivas leis orçamentárias, sem o que o Município ficaria impedido de fazer o uso dos recursos.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, Superavit financeiro, no montante de R\$ 193.090,78 (cento e noventa e três mil e noventa reais e setenta e oito centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 4500 - ATENÇÃO BÁSICA; Superavit financeiro, no montante de R\$ 2.299,25 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 4901 - QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO SUS-INVESTIMENTOS e Excesso de arrecadação, no montante de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos), verificado no presente exercício de 2019, Fonte: 4901 - QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO SUS-INVESTIMENTOS.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 29 de abril de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217